



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.956-A, DE 2018 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui o Programa Reservistas em Ação por Cidadania, dispõe sobre o treinamento e aproveitamento profissional do Reservista Cidadão e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste, e do de nº 1040/2019, apensado (relator: DEP. GLAUSTIN FOKUS).

NOVO DESPACHO:

EM DECORRÊNCIA DA APENSAÇÃO DO PL-1040/2019, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL-9956/2018, PARA INCLUIR A CREDN, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR APÓS A CDEICS.

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1040/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Reservistas em Ação por Cidadania, dispõe sobre o treinamento e aproveitamento profissional do Reservista Cidadão e dá providências correlatas

Art. 2º Fica instituído em todo o território nacional o Programa Reservistas em Ação por Cidadania.

Art. 3º Considera-se Reservista Cidadão todo aquele que tendo cumprido o serviço militar obrigatório, esteja em plenas condições de exercer atividade remunerada em empresas de segurança da iniciativa privada e indústria de armamento bélico.

Art. 4º O Contrato de trabalho especial do Reservista Cidadão, ajustado por escrito e por prazo determinado, a ser definido entre as partes, definirá que o empregador se compromete a assegurar ao reservista formação técnico-profissional metódica, compatível com seu currículo e treinamento militar prévio, bem como seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e que o reservista executará com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º O Reservista Cidadão não poderá se vincular a nenhum trabalho na iniciativa privada, ou mesmo em caráter autônomo, que envolva seus conhecimentos técnicos no período de treinamento.

§ 2º A validade do contrato de treinamento pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e inscrição no Programa Reservistas em Ação por Cidadania desenvolvido sob a orientação especializada de entidades de qualificação e treinamento escolhidas pelas empresas.

§ 3º Ao Reservista Cidadão que concluir seu treinamento será assegurada a contratação e o respectivo certificado de qualificação profissional e especialização.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho e baseadas no conjunto de habilidades apreendidas e desenvolvidas no âmbito do serviço militar.

Art. 5º As empresas de segurança privada, de natureza financeira e patrimonial, estão obrigadas a empregar e fornecer cursos de especialização em segurança privada a quinze por cento, no mínimo e vinte e cinco por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada empresa, cujas funções sejam diretamente ligadas ao as de habilidades apreendidas e desenvolvidas no âmbito do serviço militar.

Art. 6º Na hipótese de as empresas não possuírem estrutura adequada ou convênio com instituições de aprendizagem para a oferta de cursos ou vagas para atender a demanda poderão buscar a qualificação em instituições reconhecidas, como escolas técnicas de segurança privada ou entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional especializada de forma a manter a qualidade dos processos de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de qualificação especializada em segurança privada.

§ 2º Os reservistas que concluírem o curso de especialização com aproveitamento, serão integrados aos quadros da empresa e receberão certificado de qualificação profissional.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação de competência das entidades mencionadas no caput.

Art. 7º A contratação do reservista poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem, pelas entidades mencionadas no caput e pelas empresas de segurança privada que não tenham estrutura de aprendizagem e não tenham atingido a cota de contratação definida nesta lei.

Art. 8º A jornada de trabalho do reservista será a prevista pela categoria e de acordo com seu contrato de trabalho.

Art. 9º O contrato especial de trabalho Reservista Cidadão se extinguirá após três anos de sua assinatura podendo ser prorrogado por igual período ou antecipadamente por interesse das partes ou, ainda:

I – por insuficiência de desempenho ou inadaptação do aprendiz;

- II – pela prática de falta disciplinar grave;
- III – por ausência injustificada reiterada; ou
- IV – a pedido do reservista.

Art. 10. O Reservista Cidadão fará jus a remuneração de piso inicial aplicado aos profissionais de segurança privada.

Art. 11. O Reservista Cidadão poderá ser contratado pela mesma empresa de segurança privada à qual prestou serviço pelo período expresso nesta lei, após a rescisão de seu contrato, na qualidade de especialista em segurança privada ou outra modalidade existente na própria empresa, mudando assim, sua condição funcional.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Lucas Nery, Bacharel em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS), Especialista em Direito Público pelo Jus Podivm (Salvador/BA) e Mestre em Administração Pública pelo *Instituto Nacional de Administración Pública* (INAP)/*Universidad de Alcalá de Henares*, Espanha existe um código natural de conduta por sobrevivência nas favelas do Brasil. Esta conduta se dá ao nível elevado de exigências estabelecido pelo crime organizado.

Em 19 de junho de 2002 a revista Veja publicou matéria que corrobora esta teoria. De acordo com a reportagem publicada, existem Dez Mandamentos a serem cumpridos por pessoas comuns nos locais de suas moradias:

1. Na favela, ninguém ouve, ninguém vê. Os delatores ou informantes da polícia são punidos com a morte.
2. O comércio é obrigado a fechar as portas quando um líder do tráfico é morto.
3. Não se pode cantar funks ou raps que falem de facções inimigas.
4. É proibido usar roupas com as cores da gangue rival.
5. Os moradores são terminantemente proibidos de chamar a polícia, em qualquer hipótese.
6. A qualquer momento, um morador pode ser obrigado a esconder armas e drogas em casa.

7. Nas brigas entre vizinhos, o líder do tráfico é o juiz.

8. Empresas instaladas no morro são obrigadas a empregar moradores da favela.

9. Os traficantes instauram um tribunal para decidir quais os crimes permitidos no local e quem pode cometê-los. As penas são graduadas: expulsão da favela, espancamento, mutilação ou morte.

10. Em algumas favelas, os moradores são obrigados a pintar todas as casas da mesma cor, para confundir a polícia.

Assim se manifesta o referido autor:

A criminalidade organizada é um fenômeno internacional que se apresenta como um dos mais sérios, senão o mais preocupante problema que ameaça a lisura e transparência dos processos de organização do sistema social. Constitui em verdade, um grande flagelo do mundo globalizado, cujos efeitos devastadores não se fazem acompanhar de uma clara identificação dos instrumentos que possibilitam o alastramento da prática criminosa.

Dura é a realidade de ter que se deparar com o abstrato termo 'crime organizado'. Trata-se de um conceito extremamente aberto, cuja vagueza dificulta a atuação do Estado e dos agentes públicos, no sentido de combatê-lo. O que se sabe é que o crime organizado é uma ação coletiva e deliberada carregada de sentido econômico e financeiro. Suas origens mais conhecidas remontam às máfias italianas, grupos de gângsteres e milícias armadas que costumavam valer-se de meios intimidadores para fazer prevalecer seus interesses políticos.

(...) É uma missão quase impossível enumerar todos os fatores e variáveis que concorrem para essa modalidade criminosa. Tipo delitivo esbanjador de uma estrutura bastante sólida, digno de uma grande empresa, sociedade ou companhia, além de possuir um alto escalão de diretores que dominam os negócios e tomam decisões, pessoas desconhecidas da sociedade e que dificilmente são localizadas (O. FILHO, 2002, p.

99).¹ (...)

A globalização, ao impulsionar a revolução tecnológica e incentivar a ‘financeirização’ do sistema capitalista, tem contribuído sobremaneira para a sofisticação do crime, facilitando a sua organização e confundido as peças do tabuleiro do jogo do poder. Não se sabe mais quem é quem.

Do ponto de vista jurídico, os operadores do Direito, especialmente os criminalistas, estão tendo sérias dificuldades para legislarem sobre a matéria. É verdade também que as organizações criminosas requerem um enfrentamento muito mais político que jurídico (...). Ainda assim é imprescindível a existência de tratados internacionais, acordos de cooperação e leis nacionais que prescrevam condutas criminosas e penas para este tipo de atuação, de modo a preservar as qualidades do Estado de Direito.

Merece ser destacada a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), tecnicamente conhecida como Convenção contra o Crime Organizado Transnacional. Popularmente conhecida como “Convenção de Palermo”, foi aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, em 15 de novembro de 2000. O Brasil ratificou o texto da Convenção, em 12/03/2004, colocando-o em vigor por intermédio do Decreto nº 5.015.

(...) A dinâmica das relações sociais que acompanha a evolução da sociedade também provocou um avanço da criminalidade. O contexto da globalização atual levou a um robustecimento do capital, a nível internacional, dotando-o de uma capacidade incrível de velocidade em termos de organização e planejamento, sobrepondo-se às atividades típicas de Estado, que visam primordialmente o atendimento do bem comum.

No Rio de Janeiro, um passo importante foi dado com a instalação

¹ OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. **O vácuo do poder e o crime organizado**: Brasil, início do século XXI. Goiânia: AB Editora, 2002.

das Unidades de Polícia Pacificadora-UPP. Naquele momento histórico a expectativa era enorme quanto ao seu sucesso.

Foi instalada na Favela de Santa Marta, zona sul do Rio, a primeira UPP. Tratada pelo Estado como a panaceia aos problemas das comunidades mais humildes, a estrutura montada pela organização policial parece ser ineficaz às demandas da população. “Essa estrutura montada há 9 anos não consegue alterar a essência do crime organizado. Ela altera a forma dele de funcionar, diminui a lucratividade, estabelece outras formas do tráfico de drogas, do tráfico de armas”, afirma o sociólogo José Cláudio Alves.

Neste contexto podemos observar dois fenômenos importantes: a velocidade na captação de mão de obra que o crime possui e a faixa etária desta mão de obra e sua específica qualificação para lidar com armamentos, munições etc.

Confrontamos então a raiz deste fenômeno. A exclusão social, a expectativa da juventude face à sociedade de consumo, o serviço militar obrigatório e a absorção da mão de obra reservista.

A delinquência juvenil não é um problema isolado, quase sempre é motivado por grupos bem organizados de criminosos, com o intuito de desviarem os menores para cometer delitos e se beneficiarem com tal conduta. Infelizmente é a realidade brasileira em sua forma mais cruel, o jovem é usado como ‘marionete’ para os mais variados interesses. A desigualdade social é percebida em todo o território nacional, visível inclusive entre os Estados. A realidade social dos jovens é diferenciada em cada região.

Ainda não conseguimos, apesar de inúmeras tentativas, criar uma política de Estado eficiente para a juventude em tempos de velocidade na informação, internet, TVs tridimensionais etc.

A relação aproximada entre o crime organizado e a delinquência juvenil, evidenciada pelo volume de jovens envolvidos com o tráfico de drogas, especificando sobre os efeitos das drogas na idade jovem, as políticas públicas existentes para a juventude, e a prevenção como ênfase, para combater a delinquência são eixos definidores para um problema até então sem solução. Como resultados pertinentes, pode-se destacar, principalmente o tráfico de drogas, como uma atividade que relaciona e aproxima as perspectivas de conexão com o crime organizado e delinquência juvenil, nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo na

atualidade. Isso ocorre com o envolvimento de jovens e adolescentes no movimento de alguns grupos que fazem parte do tráfico de drogas coligado com o crime organizado e também com o recrutamento de mão de obra juvenil para fazer parte de grupos criminosos, principalmente nas comunidades carentes dessas regiões. O consumo de drogas lícitas e ilícitas também precisa ser mencionado como forma de aproximar a juventude da vida criminosa, ao constituir alvo da sedução do crime organizado na atualidade. É necessário ressaltar a prevenção da problemática por parte do Estado como imprescindível para salvar a juventude das garras da criminalidade organizada e dos grupos relacionados ao tráfico das drogas.

Chegamos a um ponto em que facções criminosas criaram em seus domínios subgrupos Facção X-Jovem. Isso pode significar o pior dos mundos para uma nação que para evoluir precisa fundamentalmente da força e esperança de sua juventude.

Segundo a socióloga Alba Zaluar, esta evolução célere e perversa dessa modalidade de criminalidade se dá pela desigualdade social, falta de políticas públicas para o controle da criminalidade e prevenção da violência, falta de políticas criminais convincentes e eficazes, ausência de políticas que priorizem principalmente a proteção do jovem brasileiro e sua inserção no mercado de trabalho e no acesso à educação de qualidade. Todos esses infortúnios colaboram sobremaneira para a manifestação dessa criminalidade e também para o processo de cooptação de indivíduos, em destaque os jovens da periferia das regiões brasileiras, principalmente na consecução do tráfico de drogas.

Algumas organizações criminosas brasileiras possuem atuação a âmbito internacional, mas há, entretanto, organizações criminosas internacionais que atuam no país pela falta de legislação endurecida e fiscalização operante, bem como a ausência de combate eficiente, como as máfias russas, israelenses, italianas. De acordo com Dávila (2010), citado em livro do jornalista Carlos Amorim, extraímos o seguinte trecho:

As organizações criminosas brasileiras Primeiro Comando da Capital (PCC), de São Paulo, e Comando Vermelho, do Rio de Janeiro, aumentaram sua presença internacional, atuando em países como a Bolívia, Paraguai e, “possivelmente”, Portugal. (...) No relatório da chancelaria norte americana, Portugal é apontado como porto de entrada para a Europa da cocaína

traficada de países andinos via Brasil e Venezuela, com primeira escala em países do oeste da África (SÉRGIO DÁVILA *apud* AMORIM, 2010, p. 434).²

A disseminação do crime organizado no Brasil pode ser analisada por uma óptica sociológica, principalmente no tamanho considerável de suas infiltrações em diversos agrupamentos sociais, de acordo com os apontamentos no trecho da obra de Amorim:

Em termos de análise sociológica, o criminoso, disseminado em todas as classes sociais, virou uma nova categoria social. Não uma classe social, é bom ressaltar. Mas uma categoria. É praticamente aceito como um “fator natural”. Não temos meios eficazes (ou não sabemos) combatê-lo. É preciso aceitá-lo como coisa em si e aprender a conviver com ele. Porque - de fato - o crime permeia a sociedade brasileira de alto a baixo. Do Legislativo ao Judiciário, passando pelo Congresso Nacional, as polícias e os políticos em geral. No alto da pirâmide, empresários praticam estelionato, fraudes fiscais e lavam dinheiro. Na família pobre, quando o menino de 10 anos sai para trabalhar na “endolação” (separação, pesagem embalagem de drogas) não está indo cometer um crime - ele está seguindo para o seu emprego. Tudo muito normal. Na imensa maioria dos casos, esses meninos e meninas do tráfico constituem um decisivo meio de sobrevivência da família. É assim que o crime organizado vai se insinuando, lentamente, em todas as camadas, para assumir o controle da parte da atividade econômica (AMORIM, 2010, p.28).

No descompasso de toda a estrutura do crime, ainda possuímos a lógica do serviço militar obrigatório. Sem fazer juízo de valor sobre a matéria em questão foi possível identificar três situações importantes. A primeira que não tem como seguir carreira militar no Exército, por exemplo, o limite de permanência é de oito anos. A segunda, que a busca espontânea pelo alistamento militar, o ingresso nas Forças Armadas e a consequente permanência está massivamente entre os jovens mais pobres. A terceira, os jovens treinados pelas Forças Armadas depois de

² AMORIM, Carlos. **O assalto ao poder**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

três anos acabam por deixar o serviço militar. Mesmo os que permanecem saem ao fim do tempo com uma qualificação específica, sofisticada e acima de tudo, de excelência.

A consequência natural para um jovem com treinamento militar, baixa escolaridade e necessidade de sobrevivência, muitas das vezes é sucumbir ao assédio do crime para trabalhar em uma situação diferenciada.

Em reportagem recente de TV, um jovem preso divulgou que recebia do tráfico de drogas o salário de vinte mil reais para ser armeiro.

Uma triste realidade que precisamos modificar com a maior celeridade possível. E este é o motivo deste projeto de lei que visa o aproveitamento do militar reservista por empresas de segurança privada e congêneres, como forma de possibilitar a permanência destes jovens no caminho do bem. Para tanto, conto com o apoio dos nobres Deputados.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas

competências.

Artigo 3 **Âmbito de aplicação**

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

- a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
- b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção; sempre que tais infrações sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.040, DE 2019 **(Do Sr. Roberto Pessoa)**

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que versa sobre o Serviço Militar, para dispor sobre o oferecimento de cursos profissionalizantes a jovens alistados no serviço militar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9956/2018.

EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 9956/18 PARA INCLUIR A CREDN, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR APÓS A CDEICS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5 e 12, da Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º o cidadão que prestar serviço voluntário militar terá que matricular-se em curso profissionalizante, o qual será ofertado pelas Forças Armadas, ou entidade credenciada. (NR)

.....
 “Art. 12º

.....
 e) matricula em curso profissionalizante, o qual deverá ser ofertado pelas Forças Armadas, ou entidade credenciada.
 (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se tem percebido, a inserção no mercado de trabalho é um grande problema enfrentado por milhões de jovens no Brasil.

Neste sentido, acreditamos que o mercado de trabalho exige profissionais cada vez mais compromissados e capacitados em alguma área, ou seja, fator que corrobora com o espírito honroso da proposição ora apresentada.

Evidentemente, portanto, a finalidade de inserção de jovens no mercado de trabalho é urgente, ainda mais se tratando de jovens que cultuam valores cívicos e de disciplina, os quais são inerentes ao exercício das atividades no serviço militar.

Dessa forma, o presente projeto de lei que visa atender uma demanda de suma importância dos jovens brasileiros.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

Art. 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá: “Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969

a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional; (Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969)

b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado. (Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969)

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

Art. 7º O Serviço Militar dos matriculados em Órgãos de Formação de Reserva terá a duração prevista nos respectivos regulamentos.

Art. 8º A contagem de tempo de Serviço Militar terá início no dia da incorporação.

Parágrafo único. Não será computado como tempo de serviço o período que o incorporado levar no cumprimento de sentença passada em julgado.

TÍTULO II DA DIVISÃO TERRITORIAL E DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 9º O território nacional, para efeito do Serviço Militar, compreende:

a) Juntas de Serviço Militar, correspondentes aos Municípios Administrativos;
b) Delegacias de Serviço Militar, abrangendo uma ou mais Juntas de Serviço Militar;

c) Circunscrições de Serviço Militar, abrangendo diversas Delegacias de Serviço Militar, situadas, tanto quanto possível, no mesmo Estado;

d) Zonas de Serviço Militar, abrangendo duas ou mais Circunscrições do Serviço Militar, que serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 1º O Distrito Federal e os Territórios Federais, exceto Fernando de Noronha, são, para os efeitos desta Lei, equiparados a Estados, e as suas divisões administrativas, a Municípios. O Território de Fernando de Noronha, para o mesmo fim, fica equiparado a Município.

§ 2º Os Municípios serão considerados tributários ou não-tributários, conforme sejam ou não designados contribuintes à convocação para o Serviço Militar inicial.

§ 3º Compete ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), mediante propostas dos Ministros Militares, planejar anualmente a tributação referida neste artigo.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), caberá a direção geral do Serviço Militar.

Art. 11. Os órgãos de direção e execução, no âmbito de cada Fôrça, serão fixados pela regulamentação da presente Lei.

§ 1º Nos Municípios Administrativos, as Juntas de Serviço Militar, como órgãos de execução, serão presididas pelos prefeitos, tendo como secretários um funcionário municipal ou agente estatístico local, um e outro, de reconhecida idoneidade moral.

§ 2º Nos Municípios onde houver Tiro-de-Guerra, os prefeitos ficam dispensados da presidência das J.S.M. que, neste caso, caberá ao Diretor do TG, tendo como secretário instrutor, designado na forma da regulamentação desta Lei.

§ 3º A responsabilidade de instalação e manutenção das J.S.M., em qualquer caso, é da alçada do Município Administrativo.

TÍTULO III DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I DO RECRUTAMENTO

Art. 12. O recrutamento para o Serviço Militar compreende:

- a) seleção;
- b) convocação;
- c) incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva;
- d) voluntariado.

CAPÍTULO II DA SELEÇÃO

Art. 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

A proposição pretende instituir o Programa Reservistas em Ação por Cidadania.

Define-se como Reservista Cidadão todo aquele que tendo cumprido o serviço militar obrigatório, esteja em plenas condições de exercer atividade remunerada em empresas de segurança da iniciativa privada e indústria de armamento bélico.

É previsto o Contrato de Trabalho Especial do Reservista Cidadão. O referido contrato será ajustado por escrito e por prazo determinado e definido entre as partes. O empregador deverá se comprometer a assegurar ao reservista formação técnico-profissional metódica, compatível com seu currículo e treinamento militar prévio, bem como seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Dispõe-se que o Reservista Cidadão não poderá se vincular a nenhum trabalho na iniciativa privada, ou mesmo em caráter autônomo, que envolva seus conhecimentos técnicos no período de treinamento. Prevê-se que a validade do contrato de treinamento pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e inscrição no Programa Reservistas em Ação por Cidadania desenvolvido sob a orientação especializada de entidades de qualificação e treinamento escolhidas pelas empresas.

Ao Reservista Cidadão que concluir seu treinamento seria assegurada a contratação e o respectivo certificado de qualificação profissional e especialização.

Obriga-se as empresas de segurança privada, de natureza financeira e patrimonial, a empregar e fornecer cursos de especialização em segurança privada a quinze por cento, no mínimo, e vinte e cinco por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada empresa, cujas funções sejam diretamente ligadas às habilidades apreendidas e desenvolvidas no âmbito do serviço militar. Os reservistas que concluírem o curso de especialização com

aproveitamento serão integrados aos quadros da empresa e receberão certificado de qualificação profissional.

O contrato especial de trabalho Reservista Cidadão se extinguirá após três anos de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período ou antecipadamente por interesse das partes. Também seriam suficientes para a extinção antecipada do contrato: insuficiência de desempenho ou inadaptação do aprendiz, prática de falta disciplinar grave, ausência injustificada reiterada ou pedido do reservista.

O Reservista Cidadão fará jus a remuneração de piso inicial aplicado aos profissionais de segurança privada.

O Reservista Cidadão poderá ser contratado pela mesma empresa de segurança privada à qual prestou serviço pelo período expresso no projeto, após a rescisão de seu contrato, na qualidade de especialista em segurança privada ou outra modalidade existente na própria empresa, mudando assim, sua condição funcional.

Em sua justificação, os autores, concluem que há a tendência de cooptação por organizações criminosas de jovens saídos do serviço militar. Essa tendência seria justificada pela qualificação dada pelas Forças Armadas em conjunto com a exclusão social dos jovens reservistas de baixa renda.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei 1.040/2019, que se propõe a alterar a Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) para obrigar os incorporados ao serviço voluntário militar a se matricularem em curso profissionalizante ofertado pelas Forças Armadas ou entidade credenciada.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela Comissão de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição e o projeto a ela apensado primam por trazer instrumentos para aumentar a chance de inserção no mercado de trabalho de jovens egressos do Serviço Militar. É, sem dúvida, uma iniciativa digna de aplausos e que, certamente, encontra apoio no seio da população. Contudo, entendemos que as ações de incentivo devem ser pautadas pela razoabilidade. Nesse sentido, as linhas de ação previstas pelas proposições, a nosso ver, embutiriam custos para a economia do País maiores do que os benefícios que seriam colhidos. Em termos populares, o molho sairia mais caro que o peixe.

A justificação dos autores da proposição principal é irrepreensível quando conclui que jovens moradores de periferias onde há dominância do tráfico de drogas são facilmente seduzidos pelo mundo do crime. Os eventuais egressos do Serviço Militar seriam, portanto, mão de obra ideal para o crime, pois teriam formação técnica útil à prática criminosa. Não há dúvidas da existência desse mecanismo perverso, contudo essa realidade não pode ser justificativa para se intervir gravosamente na livre iniciativa das empresas de segurança como se quer a proposta principal, ou mesmo obrigar os cidadãos incorporados ao Serviço Militar a se matricularem em cursos profissionalizantes, como se quer o projeto apensado.

Apesar de a redação da proposição principal não ser muito clara, entende-se que ela obriga empresas de segurança privada, de natureza financeira e patrimonial, a empregar reservistas e fornecer cursos de especialização em segurança privada a eles. Quinze por cento, no mínimo, e vinte e cinco por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada empresa, cujas funções sejam diretamente ligadas às habilidades apreendidas e desenvolvidas no âmbito do Serviço Militar seriam reservadas aos egressos do Serviço Militar. Essa previsão fulmina fortemente o ideal de livre iniciativa previsto na Constituição. O Estado não pode, diante da própria incapacidade de oferecer segurança pública adequada, tutelar as decisões de administradores privados, obrigando-os a investir ou contratar de forma diversa do que consideram adequado.

Cada empresa de segurança tem seu nicho de mercado bem como seu *modus operandi*, de forma que a definição de um quantitativo mínimo ou mesmo

máximo de profissionais com determinado tipo de especialização restaria injustificável. Se existe intrinsecamente maior apelo à contratação de egressos do Serviço Militar, as empresas naturalmente se empenharão em atrair esses jovens. Da mesma forma, se em algum jovem houver potencial que justifique o investimento em sua especialização, a empresa certamente investirá em sua formação. Esse tipo de obrigação traz muita ineficiência econômica e os resultados se espalhariam por toda a economia, pois a criação de uma estrutura de custos artificial e majorada no setor de segurança iria se irradiar pela cadeia de serviços a jusante.

Outro ponto a se destacar é que Leis Nacionais devem trazer regramento a questões que, em alguma medida, digam respeito a problemas difundidos por todo território nacional. A possibilidade de cooptação de egressos das Forças Armadas pelo tráfico de drogas suscita sérias preocupações em cidades como Rio de Janeiro, São Paulo ou outras metrópoles. Mas o que se dizer de pequenas e médias cidades em que o tráfico não tem a dominância e poder de fogo dos morros cariocas? Questões com fortes implicações locais são mais adequadamente tratadas por meio de soluções locais. Esse ponto fica claro quando se pensa nas empresas de segurança com atuação em municípios não tributários, ou seja, aqueles em que os residentes estão naturalmente dispensados de incorporação ao Serviço Militar. Essas empresas estariam impossibilitadas de preencher com mão de obra local as vagas que seriam obrigatoriamente destinadas aos egressos das Forças Armadas.

Enquanto a proposição principal retira a autonomia dos administradores de empresas de segurança, o Projeto de Lei 1.040/2019, apensado, retira a autonomia dos próprios jovens incorporados ao Serviço Militar, ao mesmo tempo que obriga às Forças Armadas a fornecer cursos profissionalizantes aos jovens militares. Aos jovens voluntários incorporados ao Serviço Militar seria imposta a obrigação de frequentar cursos profissionalizantes, independentemente das inclinações pessoais de cada um. Ainda que fosse aceitável essa imposição, restaria a obrigação caída sobre os ombros das Forças Armadas de fornecer os cursos profissionalizantes ou prover recursos para que sejam oferecidos.

Além das ingerências na livre iniciativa apresentadas no corpo deste Voto, há outras, que foram enumeradas no Relatório deste Parecer, mas o sentido é o mesmo: restringir a liberdade individual e empresarial com a finalidade de reduzir

problemas sociais que o Estado não logrou resolver. Sabemos da boa intenção dos autores, mas não podemos referendar a solução proposta. Portanto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei n. 9.956/2018 e de seu apensado, Projeto de Lei n. 1.040/2019.**

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 9.956/2018, e o PL 1040/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin Fokus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
